



Acórdãos

Escolha de Juiz – Zona Eleitoral – Resolução TRE/AC n. 185/2002 – Inscrição única de magistrado.

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral, esta deverá ser-lhe atribuída, se não houver algum impedimento conhecido que inviabilize a designação.

Processo Administrativo n. 59-64 – classe 26 (escolha do Juiz Flávio Mariano Mundim para o exercício da jurisdição na 5ª Zona Eleitoral – biênio 2014/2016); Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 4.7.2014.

Propaganda partidária gratuita – Inserções estaduais – Rádio e televisão – Preenchimento dos requisitos – Deferimento do pedido.

1. Aos partidos políticos é assegurado o direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, independentemente da sua representação legislativa. Entendimento que decorre dos seguintes julgamentos: STF, ADI 1351-3 e 1354-8; TSE, RESPE 21.334; e Acórdão TRE/AC n. 2.721/2011).

2. O cumprimento às exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 22.503/2006, enseja o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária.

Propaganda Partidária n. 2-46 – classe 27; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 17.7.2014.

Processo administrativo – Término de biênio – Juiz Eleitoral – Indicação – Rodízio e antiguidade – Designação de magistrado – Tempo de afastamento – Jurisdição de Zona Eleitoral – Requisitos legais preenchidos – Pedido de reconsideração da decisão – Indeferimento.

1. A designação de Juiz Eleitoral encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n. 21.009/2002 (alterada pela Resolução TSE n. 22.197/2006) e pela Resolução TRE-AC n. 185 (alterada pelas Resoluções TRE-AC n. 1.357/2009 e 1.679/2013), que estabelecem a observância de antiguidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.

2. Existindo mais de um magistrado inscrito para concorrer à função de juiz eleitoral e já tendo todos exercido a função eleitoral em Zona, a designação será do juiz de direito que se encontrar há mais tempo afastado da jurisdição de Zona Eleitoral.

3. A indicação do magistrado designado obedeceu ao critério de antiguidade para o exercício da jurisdição de Zona Eleitoral.

4. Pedidos de reconsideração indeferidos.

Pedidos de Reconsideração no Processo Administrativo n. 35-36 – classe 26; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 17.7.2014.

Recurso eleitoral – Filiação partidária – Não inclusão – Lista especial – Desídia – Partido político – Sentença – Indeferimento – Comprovação da desídia partidária – Regularidade da filiação partidária – Deferimento da regularização – Provimento – Reforma da sentença.

1. *In casu*, o Recorrente logrou êxito em demonstrar que se encontrava filiado ao Partido da Pátria Livre.

2. Tendo restado evidente a desídia partidária, há de se deferir o requerimento de regularização da filiação partidária, conforme estabelece o art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/95, que dispõe que os prejudicados por desídia ou má-fé dos dirigentes partidários poderão requerer diretamente ao juiz que intime o partido para que, sob pena de desobediência, encaminhe ao respectivo cartório eleitoral a relação atualizada com os nomes dos filiados.

3. O eleitor filiado não pode e não deve ser penalizado pela situação à qual não deu causa.

Recurso provido. Sentença reformada.

Recurso Eleitoral n. 8-29 – classe 30; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 22.7.2014.

Escola Judiciária Eleitoral – Vice-Diretoria – Resolução TRE/AC n. 203/2002 – Eleição.

Havendo dois ou mais juízes interessados no exercício da Vice-Diretoria da Escola judiciária Eleitoral, a escolha deverá ser feita mediante eleição pelo plenário da Corte, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução TRE/AC n. 203/2002.

Petição n. 67-41 – classe 24 (escolha do Juiz Lois Carlos Arruda para o cargo de Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral); Relator: Desembargador Adair Longuini; em 25.7.2014.

Escola Judiciária Eleitoral – Diretoria – Resolução TRE/AC n. 203/2002 – Aclamação.

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a Diretoria da Escola judiciária Eleitoral, esta deverá ser-lhe atribuída, se não houver algum impedimento conhecido que inviabilize a designação.

Petição n. 68-26 – classe 24 (escolha do Juiz Elcio Sabo Mendes Júnior para o cargo de Diretor da Escola Judiciária Eleitoral); Relator: Desembargador Adair Longuini; em 25.7.2014.

Eleições 2014 – Registro de Candidatura – Vice-Governador – Impugnação – Desincompatibilização – Prazo – Três meses – Regularidade – Deferimento.

1. No tocante aos Procuradores de Estado, aplica-se a regra do 1º, II, I, c/c art. 1º, III, a, da LC n. 64/90.

2. Preenchidas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/97, c/c art. 13 da Res. TSE n. 23.405/2014, e não incidente nenhuma causa de inelegibilidade, defere-se o pedido.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 222-44 – classe 38; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 28.7.2014.

Eleições 2014 – Propaganda eleitoral antecipada – Subliminar – Inexistência – Recurso improvido.

1. Um dos requisitos de qualquer propaganda é a fácil compreensão da mensagem. A propaganda, mesmo que implícita, subliminar, é aquela em que o destinatário percebe sua real intenção sem esforço algum.

2. O diminuto tamanho de logotipo no seio de propaganda institucional, além do significativo esforço necessário para se concluir que existe um número de candidato camuflado em letra do alfabeto, permite concluir que inexistente propaganda.

3. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação n. 69-11 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 29.7.2014.

Eleições 2014 – Propaganda eleitoral antecipada – Não configuração – Art. 36-A da Lei 9.504/97 – Manifestação pessoal sobre questão política em rede social – Recurso improvido.

1. Não configura propaganda eleitoral a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais, em especial quando o pretensão candidato se limita a noticiar a ocorrência de convenção partidária, agradecer o apoio recebido nesse evento e informar, em linhas gerais, como pretende desenvolver sua campanha, sem referência a cargo ou pedido de voto (art. 36-A da Lei 9.504/97).

2. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação n. 81-25 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 29.7.2014.

Eleições 2014 – Registro de candidaturas proporcionais – Impugnação – Sentença penal condenatória – Recurso pendente de julgamento – Ausência de trânsito em julgado – Improcedência da impugnação – Regularidade – Deferimento do registro.

1. A ausência de trânsito em julgado da sentença penal condenatória leva à improcedência da impugnação fundada neste sentido, pois impede o Estado de atribuir à pessoa condenada os efeitos da condenação, especialmente a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da LC 64/90.

2. Deve ser deferido o pedido de registro formulado por Partido/Coligação quando preenchidos os requisitos legais fixados pela Lei n. 9.504/97 e pela Resolução TSE n. 23.405/2014.

3. Improcedência da impugnação, deferimento do registro.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 336-80 – classe 38; Relator: Juiz José Teixeira; em 29.7.2014.

Eleições 2014 – Registro de candidaturas proporcionais – Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) – Impugnação – Ausência de filiação partidária – Candidato militar da ativa – Desnecessidade – Observância das exigências legais – Deferimento.

1. A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, contida no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária.

2. Deve ser deferido o pedido de registro formulado por Partido/Coligação, uma vez comprovada a quitação eleitoral do candidato através do banco de dados da Justiça Eleitoral e preenchidos os demais requisitos legais, fixados pela Lei n. 9.504/97 e pela Resolução TSE n. 23.405/2014.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 559-33 – classe 38; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 29.7.2014.

Eleições 2014 – Registro de candidaturas proporcionais – Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) – Impugnação – Condenação por órgão colegiado – Crime contra o patrimônio, público e privado – Art. 1º, inciso I, alínea e, itens 1 e 2, da LC nº 64/90 – Indeferimento.

1. Tendo sido o candidato impugnado condenado, por decisão colegiada, pela prática de crime contra o patrimônio, público e privado, ele está inelegível desde a condenação até o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena, nos termos do art. 1º, I, alínea “e”, I e 2, da LC nº 64/90.

2. Impugnação procedente e registro indeferido.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 134-06 – classe 38; Relator: Juiz Lois Arruda; em 31.7.2014.

Eleições 2014 – Registro de candidaturas proporcionais – Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) – Impugnação – Rejeição de contas – TCU – Convênios federais – Dano ao erário – Indeferimento.

1. Indefere-se o pedido de registro de candidatura se presentes, simultaneamente, os três requisitos do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável, decisão irrecorrível do órgão competente e que não haja provimento judicial a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

2. Registro indeferido.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 482-24 – classe 38; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 31.7.2014.

Eleições 2014 – Registro de Candidatura – Coligação – Deputado Estadual – Impugnação – Condição de elegibilidade – Decisão judicial transitada em julgado que condenou o ora Requerente por conduta vedada – Procedência da impugnação – Indeferimento do registro.

1. É inelegível por 8 (oito) anos, a contar da data da eleição em que praticada, com fundamento no art. 1º, I, “d”, da LC 64/90, candidato que tem sobre si condenação, transitada em julgado, pela prática de conduta vedada descrita no art. 41-A, 73, V e 22 XIV da Lei 9.504/97.

2. Não cabe a este Tribunal, em sede de Registro de Candidatura (e sua impugnação), rediscutir se a declaração de inelegibilidade em processo judicial com sentença já transitada em julgado foi ou não correta, justa, razoável ou adequada, pois ao fazê-lo violaria a autoridade da coisa julgada, a segurança jurídica, o devido processo legal.

3. Questão relativa à inelegibilidade é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício no âmbito do processo de Registro de Candidatura. Nesse sentido, já decidiu o c. TSE: ED-RESpe nº 1062 - Pojuca/BA, Relatora Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE de 19/02/2014, Página 81.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 535-05 – classe 38; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 31.7.2014.

Destaque

RESOLUÇÃO N. 1.687/2014

(INSTRUÇÃO N. 30-14.2014.6.01.0000 – CLASSE 19)

Altera a Resolução TRE/AC n. 1.650, de 26 de julho de 2011, que dispõe sobre os procedimentos para conservação e desfazimento de documentos e materiais eleitorais, no âmbito dos Fóruns Eleitorais do Acre, para incluir previsão de conservação de documentos e materiais para a Secretaria do TRE/AC, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais (art. 30, XVI, do Código Eleitoral) e regimentais (art. 17, incisos IX e XXVIII),

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TRE/AC n. 1.650, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** A presente Resolução dispõe sobre os procedimentos para conservação e desfazimento de documentos e materiais, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre, com os seguintes objetivos:

(...)

Parágrafo único. Para a consecução dos fins a que se destina esta Resolução, além da Resolução TSE n. 23.379/2012, também serão observadas as disposições da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, do Decreto n. 4.073, de 3 de janeiro de 2002, da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, da Recomendação CNJ n. 37, de 15 de agosto de 2011, bem como das normas aplicáveis ao funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME).” (NR)

“**Art. 2º**

I – consideram-se documentos eleitorais os documentos públicos utilizados no âmbito desta Justiça Especializada identificados como correntes, intermediários e permanentes, nos termos do art. 8º e parágrafos da Lei n. 8.159/91;

II – consideram-se materiais eleitorais os bens dominicais que constituem o patrimônio da Justiça Eleitoral do Acre, como objeto de direito pessoal ou real da Secretaria do Tribunal ou de cada uma das Zonas Eleitorais; e

III – considera-se arquivo permanente o local, no Fórum Eleitoral ou na Secretaria do Tribunal, destinado à guarda do conjunto de documentos permanentes de que trata a Lei n. 8.159/1991.” (NR)

“**Art. 3º** Os prazos de guarda, bem como a destinação final dos documentos e materiais eleitorais produzidos, expedidos e recebidos são os constantes da Tabela de Temporalidade (Anexo I).” (NR)

“**Art. 4º** Até a primeira quinzena do mês de maio de cada ano não eleitoral, o Chefe de Cartório, no Fórum, e a Chefia da Seção de Legislação, Documentação e Arquivo-Geral, na Secretaria do Tribunal, procederão ao inventário para descarte, observando o que segue:”

(...)

II – a Listagem Preliminar para Descarte de Documentos e Materiais (Anexo II) deverá ser encaminhada à Comissão Permanente de Avaliação Documental, para análise dos documentos e materiais indicados para desfazimento, com vistas ao seu possível aproveitamento como documentação histórica;

III – avaliada a lista preliminar, caberá à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, emitir parecer de Descarte (Anexo III), o qual será submetido à Presidência do Tribunal, a quem compete a autorização do desfazimento.” (NR)

(...)

“**Art. 5º** A Chefia do Cartório e a Chefia da Seção de Legislação, Documentação e Arquivo Geral, na primeira e segunda instâncias, respectivamente, após a autuação de procedimento administrativo do qual conste a listagem preliminar para descarte de documentos e materiais, deverão tomar as seguintes providências:

I – encaminhar a listagem a que se refere o *caput* deste artigo para a Comissão Permanente de Avaliação Documental, para submissão de parecer à Presidência do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – expedir, após a autorização da Presidência do Tribunal, o respectivo Edital de Descarte, por meio dos Anexos IV (doação) ou VI (descaracterização/inutilização), e nele indicar o dia, hora, local e forma de realização, a natureza dos documentos e o período a que se referem, bem como, em caso de doação, o seu destinatário;

(...)

§ 1º O edital será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) com, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência da data do desfazimento, para que qualquer interessado requeira o que entender conveniente.

§ 2º O requerimento de que trata a parte final do parágrafo anterior será apreciado pela Presidência do Tribunal e, a seu critério, encaminhado à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, para manifestação.” (NR)

(...)

“**Art. 7º**

§ 1º Em caso de impossibilidade comprovada de manutenção de tais registros nas dependências dos Fóruns Eleitorais, esses documentos poderão, após a oitiva da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, ser doados para museus, arquivos ou outras instituições que se dediquem ao mesmo fim.” (NR)

(...)

“**Art. 8º** Os documentos destituídos de valor histórico ou informativo serão, preferencialmente, descartados por meio de descaracterização, de maneira a possibilitar o reaproveitamento do material e a conservação do meio ambiente, e doados para instituições de ensino, entidades filantrópicas ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), devidamente habilitadas.” (NR)

(...)

“**Art. 9º** As cédulas eleitorais – utilizadas ou não – serão descartadas, em observância ao *caput* do art. 185 do Código Eleitoral.” (NR)

“**Art. 10.** Os títulos eleitorais emitidos a partir de 1986 e não retirados no Cartório Eleitoral no prazo de 6 (seis) anos da data de sua emissão, bem como os lacres produzidos para as urnas eletrônicas, deverão ser descartados.” (NR)

“**Art. 11.**

I – até a data que estabelece o *caput* do art. 4º, a Chefia de Cartório ou a Chefia da Seção de Legislação, Documentação e Arquivo Geral (SLDAG), conforme o caso, expedirão convite de doação de material reciclável a, pelo menos, 3 (três) instituições de ensino ou entidades filantrópicas localizadas, preferencialmente, no município em que o material se encontrar;

(...)

III – verificada a ausência de entidades beneficiárias interessadas na doação, a Chefia de Cartório/Chefia da SLDAG poderão tomar a iniciativa de fazer a doação a outras entidades que possam se interessar pelo material ou procederão ao descarte dos documentos e materiais, lavrando o respectivo Termo de Descarte.” (NR)

Art. 2º Substitui-se o Anexo I da Res. TRE/AC n. 1.650/2011 (Tabela de Temporalidade).

Art. 3º Revoga-se o art. 12 da Res. TRE/AC n. 1.650/2011.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 03 de julho de 2014.

Desembargador **Adair José Longuini**
Presidente e relator

Desembargador **Samoel Martins Evangelista**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**
Membro

Juiz **Lois Carlos Arruda**
Membro

Juiz **Náiber Pontes de Almeida**
Membro

Juiz **José Teixeira Pinto**
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.688/2014
(Instrução n. 721-28.2014.6.01.0000 – classe 19)

Altera o § 3º do art. 46 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXVIII, do Regimento Interno,

considerando a necessidade de readequação regimental, a fim de conferir tratamento às Ações de Investigação Judicial Eleitoral semelhante ao que é dado aos demais processos judiciais que tramitam no âmbito do TRE/AC,

RESOLVE:

Art. 1º O § 3º do artigo 46 do Regimento Interno do TRE/AC passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46

§ 3º Os processos cujo relator natural seja o Corregedor Regional Eleitoral serão registrados na respectiva classe processual, com distribuição e tramitação na Secretaria Judiciária.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 18 de julho de 2014.

Desembargador **Adair José Longuini**
Presidente

Desembargador **Samoel Martins Evangelista**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
Relator

Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**
Membro

Juiz **Lois Carlos Arruda**
Membro

Juiz **Náiber Pontes de Almeida**
Membro

Juiz **José Teixeira Pinto**
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral

Relação de Registros de Candidaturas (RCand) julgados em julho de 2014 (por relator):

Relator	Rcand
Des. Samoel Evangelista	74-33, 75-18, 76-03, 77-85, 78-70, 218-07, 219-89, 220-74, 221-59, 222-44, 223-29, 224-14, 225-96, 226-81, 227-66,

	229-36, 230-21, 231-06, 232-88, 233-73, 234-58, 235-43, 236-28, 237-13, 238-95, 239-80, 240-65, 242-35, 243-20, 244-05, 245-87, 246-72, 247-57, 248-42, 397-38, 398-23, 399-08, 400-90, 401-75, 402-60, 403-45, 404-30, 405-15, 406-97, 407-82, 408-67, 409-52, 410-37, 411-22, 412-07, 413-89, 414-74, 415-59, 416-44, 417-29, 418-14, 419-96, 420-81, 421-66, 422-51, 423-36, 424-21, 425-06, 426-88, 427-73, 428-58, 429-43, 430-28, 431-13, 432-95, 433-80, 434-65, 436-35, 437-20, 438-05, 439-87, 440-72, 441-57, 442-42, 443-27, 444-12, 445-94, 446-79, 447-64, 448-49, 449-34, 450-19, 451-04, 452-86, 453-71, 454-56, 455-41, 456-26, 457-11, 458-93, 459-78, 460-63, 461-48, 462-33, 463-18, 464-03, 465-85, 466-70, 467-55, 468-40, 469-25, 470-10, 472-77, 473-62, 474-47, 475-32, 476-17, 477-02 e 734-27
Juiz Elcio Sabo	82-10, 83-92, 84-77, 85-62, 86-47, 87-32, 88-17, 89-02, 90-84, 91-69, 92-54, 93-39, 94-24, 95-09, 96-91, 97-76, 98-61, 99-46, 100-31, 101-16, 102-98, 103-83, 104-68, 105-53, 106-38, 107-23, 108-08, 109-90, 110-75, 111-60, 112-45, 113-30, 114-15, 115-97, 116-82, 117-67, 118-52, 478-84, 479-69, 481-39, 482-24, 483-09, 485-76, 486-61, 487-46, 488-31, 489-16, 490-98, 491-83, 492-68, 493-53, 494-38, 495-23, 496-08, 497-90, 498-75, 499-60, 501-30, 502-15, 503-97, 504-82, 505-67, 506-52, 507-37, 508-22, 509-07, 510-89, 511-74, 512-59, 513-44 e 514-29
Juiz Lois Arruda	119-37, 120-22, 121-07, 122-89, 123-74, 124-59, 125-44, 126-29, 127-14, 128-96, 129-81, 130-66, 131-51, 132-36, 133-21, 134-06, 135-88, 136-73, 137-58, 138-43, 139-28, 140-13, 141-95, 142-80, 143-65, 144-50, 145-35, 356-71, 357-56, 358-41, 359-26, 360-11, 361-93, 362-78, 363-63, 364-48, 365-33, 366-18, 367-15, 368-85, 369-70, 370-55, 371-40, 372-25, 373-10, 374-92, 375-77, 376-62, 377-47, 379-17, 380-02, 381-84, 382-69, 383-54, 384-39, 385-24, 386-09, 387-91, 388-76, 389-61, 390-46, 391-31, 392-16, 393-98, 394-83, 395-68, 396-53, 607-89, 608-74, 609-59, 610-44, 611-29, 613-96, 614-81, 615-66, 616-51, 617-36, 618-21, 619-06, 620-88, 621-73, 622-58, 623-43, 624-28, 625-13, 626-95, 627-80, 628-65, 629-50, 630-35, 631-20, 633-87, 634-72, 635-57, 636-42, 637-27, 638-12, 639-94, 640-79, 641-64, 642-44, 643-34, 644-19, 645-04, 646-86, 647-71, 648-56, 649-41, 650-26, 651-11, 652-93, 653-78, 654-63, 655-48, 656-33, 657-18, 658-03, 659-85, 660-70, 661-55, 662-40, 663-25, 664-10, 665-92, 666-77, 667-62, 668-47, 669-32, 670-17, 671-02, 672-84, 673-69, 674-54, 675-39, 676-24, 677-09, 706-59 e 740-34

Juiz Náiber Pontes	146-20, 156-64, 157-49, 515-14, 528-13, 535-05, 678-91, 679-76, 680-61, 681-46, 682-31, 683-16, 684-98, 685-83, 686-68, 687-53, 688-38, 689-23, 690-08, 692-75, 693-60, 694-45, 695-30, 697-97, 698-82, 699-67, 700-52, 701-37 e 702-22
Juíza José Teixeira	200-83, 201-68, 202-53, 203-38, 204-23, 205-08, 206-90, 207-75, 208-60, 209-45, 210-30, 211-15, 212-97, 213-82, 214-67, 215-52, 216-37, 217-22, 286-54, 287-39, 288-24, 289-09, 290-91, 291-76, 292-61, 293-46, 294-31, 295-16, 296-98, 297-83, 298-68, 299-53, 300-38, 301-23, 302-08, 303-90, 304-75, 305-60, 306-45, 307-30, 308-15, 309-97, 311-67, 312-52, 313-37, 314-22, 315-07, 316-89, 317-74, 318-59, 319-44, 320-29, 321-14, 322-96, 323-81, 324-66, 325-51, 326-36, 327-21, 328-06, 329-88, 330-73, 331-58, 332-43, 333-28, 334-13, 335-95, 336-80, 337-65, 338-50, 339-35, 340-20, 341-05, 342-87, 343-72, 344-57, 345-42, 346-27, 347-12, 348-94, 349-79, 350-64, 351-49, 352-39, 353-19, 354-04 e 355-86

Juiz Antônio Araújo	183-47, 184-32, 185-17, 186-02, 187-84, 189-54, 190-39, 191-24, 192-09, 193-91, 194-76, 195-61, 196-46, 197-31, 198-16, 199-98, 249-27, 250-12, 251-94, 252-79, 253-64, 254-49, 255-34, 256-19, 258-86, 259-71, 260-56, 261-41, 262-26, 263-11, 264-93, 265-78, 266-63, 267-48, 268-33, 269-18, 270-03, 271-85, 272-70, 273-55, 274-40, 275-25, 276-10, 277-92, 278-77, 279-62, 280-47, 281-32, 282-17, 283-02, 284-84, 285-69, 548-04, 549-86, 550-71, 551-56, 552-41, 553-26, 554-11, 555-93, 556-78, 557-63, 558-48, 559-33, 560-18, 561-03, 562-85, 563-70, 564-55, 565-40, 566-25, 567-10, 568-92, 569-77, 570-62, 571-47, 572-32, 573-17, 574-02, 575-84, 576-69, 577-54, 578-39, 579-24, 580-09, 581-91, 584-46, 585-31, 586-16, 587-98, 588-83, 589-68, 590-53, 591-38, 592-23, 592-76, 595-75, 596-60, 597-45, 598-30, 599-15, 600-97, 601-82, 602-67, 603-52, 605-22 e 606-07
----------------------------	---